



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 126/05

SESSÃO: 63ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 1/001168/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200201916

RECORRENTE: ISAIAS DE OLIVEIRA JUNIOR

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: CREDITO INDEVIDO – Lançar crédito de ICMS em operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, vez que não restou provado o ilícito denunciado na inicial. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de infração com o seguinte relato:

“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. A empresa creditou-se indevidamente de alguns documentos fiscais, não existentes e não escriturados no livro registro de Entradas do mês de abril/99, perfazendo um montante de R\$ 9.969,97 (nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos)”.

No Auto lavrado, foi indicada o dispositivo legal considerado infringido, o artigo 65, VIII do Decreto nº 24.569/97, tendo sido sugerida como penalidade a inserta no Art.878, II, “a”, do mesmo diploma legal.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação fiscal (fls. 03/06), Informação Complementar ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Portaria nº 1450/2001 e cópia do Livro de Registro de Entrada do período fiscalizado.

A empresa apresenta impugnação ao feito fiscal arguindo o seguinte, em suma:

- Aduz que ocorreu um erro do contabilista quando da transferência dos dados do sistema manual para o eletrônico esqueceu de escriturar os parte dos documentos, o que ocasionou a diferença encontrada;

- Que os documentos existem, forma escriturados no livro de Registro de Entradas por meio eletrônico;

- Que o erro cometido pelo contribuinte não trouxe prejuízo algum para o tesouro estadual;

- Anexa Cópia das notas fiscais do que ora se alega;

- Pede a improcedência da acusação fiscal.

A nobre julgadora singular rebate os argumentos apresentados pelo contribuinte na peça impugnatória afirmando que a autuada restringi-se a comentar a autuação, deixando de comprovar o contrário desta. Desconsidera a planilha por meio magnético, apresentada pela defesa, por entender que a fiscalização ocorrera nos livros cuja a escrituração fora feito de forma manual.

O processo é julgado procedente em primeira instância.

Insatisfeito com a decisão condenatória de primeira instância, interpõe recurso voluntário reforçando os mesmos pontos apresentados anteriormente na peça impugnatória. Requer, no entanto, uma diligência para verificação dos originais, (notas fiscais anexas) já que fora ignorado pela primeira instância.

A consultoria tributaria, após analisar os argumentos contidos na peça recursal, decide por confirmar a procedência da acusação fiscal, por entender que restou configurada nos autos a infração denunciada na inicial.

O parecer é adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

O Processo é submetido a julgamento, onde por decisão unânime, os membros da primeira Câmara de Julgamento, decidem em converter o curso do processo em diligência.

Em resposta a solicitação feita pelo Egrégio conselho fls. 110 dos autos, o perito designado informou que de posse dos livros fiscais da empresa em questão, verificou que os documentos fiscais anexados aos autos pela defendente, não estão escriturados no livro de registro de entradas;

Acrescenta que as referidas notas foram escrituradas no livro de registro eletrônico, conforme fls. 88/89 dos autos.

Ratifica que não houve lançamento no livro de Registro de Entradas manual.

Em sessão realizada em 14 de outubro de 2004, por unanimidade de votos, os membros da primeira Câmara de Julgamento decidem pelo retorno do processo a Célula de Perícias e Diligências, reiterando os termos contidos no despacho da perícia, tendo-o por incompleto.

Através de Despacho emitido pelo Presidente da 1ª Câmara de Julgamento, solicita a SEPED que verifique junto ao contribuinte ou ao Sistema SID da SEFAZ, se no período da infração o mesmo possuía autorização para proceder escrituração dos documentos fiscais por meio de Sistema Eletrônico de Dados.

Em resposta o perito informa no laudo pericial que efetuou consulta junto ao Sistema SID da SEFAZ certificando que o contribuinte em epigrafe não possuía autorização para emissão de documentos por meio de Sistema Eletrônico de Dados no período da autuação.

É o relatório.

VOTO DO RELETOR

O contribuinte é acusado pelo Fisco estadual de laçar credito de ICMS, em operações que não esteja acobertada pela primeira via do documento Fiscal.

Esclarece o autuante nas informações complementares ao auto d infração que a empresa creditou-se indevidamente de alguns documentos fiscais não existentes e não escriturados no livro de Registro de Entrada manual, no mês de abril/99 no montante de R\$ 9.969,97 (nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Antes de adentrarmos ao mérito da imputação fiscal convém esclarecer que os créditos de ICMS foram considerados indevidos em razão da empresa ter escriturado as notas fiscais de entradas em meio eletrônico sem autorização previa do Fisco estadual.

Desse modo, para efeito de levantamento fiscal o agente do Fisco não levou em consideração tal registro, todas as notas fiscais registradas em meio magnético foram consideradas inexistentes sem valor fiscal, motivo da autuação.

Pois bem, mesmo tendo sido considerados como indevidos os créditos lançados originaram-se de aquisição de mercadoria acobertada por nota fiscal idônea, o que torna irrelevante se o lançamento foi feito por meio manual ou eletrônico.

Para efeito de comprovação, todos os documentos lançados em meio magnético foram acostados aos autos pela defendente. A pericia confirma a existência das notas fiscais e declara em laudo que ocorreu o lançamento de todas as notas fiscais tidas como inexistentes pela fiscalização.

Assim, como ocorreu o lançamento das notas fiscais por meio eletrônico sem previa autorização do Fisco, a infração praticada pela empresa caracteriza-se como descumprimento de obrigação acessória. A alteração efetivada pelo autuada em sua escrita fiscal, de manual para eletrônico sem previa autorização do Fisco, infringe as normas tributaria mas não implica, necessariamente, que os documentos lançados por meio eletrônico sejam inválidos.

Portanto, como não restou caracterizada a infração denunciada na inicial e entendendo que a operação realizada pela autuada ocorreu de forma regular com documentos fiscais idôneos, votamos pela improcedência da acusação fiscal.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ISAIÁS DE OLIVEIRA JUNIOR e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado mediante despacho contido nos autos. Esteve ausente à votação, por motivo justificado, a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de ~~maio~~ de JULHO 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO-RELATOR


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vitor Amori de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO